



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TIPO DE AUDITORIA : ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
UNIDADE AUDITADA : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
CÓDIGO : 153165
CIDADE : Recife/PE
RELATÓRIO N° : 201303873
UCI 170063 : CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhor Chefe,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 201303873, apresentamos os resultados dos exames realizados sob atos e consequentes fatos de gestão, ocorridos na supra-referida, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

I – ESCOPO DO TRABALHO

2. Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Gestora em Recife, no período de 03 a 29/05/2013, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal, objetivando o acompanhamento preventivo dos atos e fatos de gestão ocorridos no período de abrangência do trabalho, qual seja, 01/01/2012 a 31/12/2012. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, realizados por amostragem, sobre a área de recursos humanos.

3. Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem, sendo que a seleção de itens auditados observou os critérios de materialidade e relevância.

II - RESULTADO DOS EXAMES

1 - Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

1.1 SUBÁREA - Funcionamento das Universidades Federais

1.1.1 ASSUNTO - Remuneração, Benefícios e Vantagens

1.1.1.1 CONSTATAÇÃO 001

Pagamento de vencimento básico com valor informado ou parametrizado manualmente no mês (sequências de 1 a 5) conjuntamente com valor gerado pelo cálculo automático do SIAPE (sequência 0), gerando inconsistências e possibilidade de pagamento a maior. Modificação da proporcionalidade e do fundamento legal da aposentadoria quando da concessão da pensão ao beneficiário de servidor. Pagamento de rubrica incompatível com a natureza da aposentadoria.

Identificou-se na ficha financeira referente aos exercícios de 2009 a 2012 da servidora matrícula 1080944, CPF ***199814**, que o pagamento da rubrica de vencimento básico estava sendo realizado concomitantemente na sequência 1 (parametrizado manualmente) e na sequência "0" (cálculo automático do Sistema), em desacordo com as orientações expedidas pelo Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão por meio dos Comunicados n.º 541398, transmitido em 05/10/2010 e Comunicado 542979, transmitido em 05/10/2010 que dispõem respectivamente, da finalidade de automatizar a inclusão do benefício de pensão concedida com fundamento na Emenda Constitucional (EC) n.º 41/03 e que os pagamentos das pensões tipo 54 e das aposentadorias pagas via módulo de aposentadoria, devem ser pagas única e exclusivamente na sequência "0", uma vez que se trata de pagamento automático, não devendo ser utilizadas as sequências de 1 a 5.

Com base nos registros dos dados individuais funcionais do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, constatou-se que a servidora matrícula 1080944, foi aposentada por invalidez permanente em 20/10/2005, tendo como base legal o art.40, §1º, I da Constituição Federal (EC41/03), ou seja, média aritmética - proventos integrais, uma vez que a Administração entendeu que se tratava de doença prevista em Lei. Considerando que o cálculo não foi realizado de forma automática pelo Sistema à época da aposentadoria, cabia a Universidade realizar os cálculos observando as disposições contidas no art. 40 da CF, com redação dada pela EC41/03 e na Lei n.º 10.887, de 18/06/2004.

A servidora faleceu em maio de 2009, conforme registro no SIAPE. Em junho/2009 houve a alteração da proporcionalidade para 11/30 e do fundamento legal para Invalidez Permanente Proporcional, art.40, § 1º, I, EC 41/03 e também houve o início do pagamento na sequência "0", sem a exclusão da sequência 1. Destaque-se que não foram apresentados documentos que justificassem a alteração no fundamento legal, tendo em vista a concessão da aposentadoria com proventos integrais em função do entendimento de que se tratava de doença especificada em Lei, conforme exceção prevista no supracitado dispositivo legal. Ademais, considerando o disposto na Lei n.º 10.887/2004, o benefício de pensão corresponde à totalidade da remuneração ou provento percebido pelo ex-servidor no mês do óbito até o limite dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e quando ultrapassar esse valor será acrescido de 70% do valor que superar esse limite.

Em outubro/2012, foi realizada nova alteração, passando o fundamento legal para 41/123 EC41 40 I 6-A EC70 INT e a proporcionalidade para 1/1, ou seja, alteração com base na inclusão do art. 6-A na EC41/03 pela EC70/12 e em conformidade com a Orientação Normativa n.º 6, de 25/07/2012.

Observou-se ainda que o valor do benefício da aposentadoria concedido em 2005 foi de R\$ 812,69. Não foi identificado na ficha financeira da servidora a realização das atualizações previstas no art. 15 da Lei n.º 10.887/2004, posteriormente atualizado pela Lei n.º 11.784, de 22/09/2008, nos exercícios de 2006 e 2007. Em junho de 2008 verifica-se a atualização do valor do provento para R\$ 822,44. Em setembro de 2008 há um pagamento adicional no valor de R\$48,75. Em março de 2009, evidencia-se uma nova alteração passando o valor do provento para R\$871,12 e tem-se ainda um valor adicional de R\$48,68. Em junho de 2009 o provento básico passa a ser pago na sequência "0" e na sequência 1 e também é inserida a rubrica de anuênio (ANUENIO-ART.244,LEI 8112/90), indevida tendo em vista que a natureza da aposentadoria (EC 41/03) não permitia outros pagamentos que não sejam na rubrica de provento, exceto per capita e parcelas decorrentes de ação judicial, uma vez que a rubrica de anuênio já foi considerada quando do cálculo do valor do provento, conforme art. 4º da Lei n.º 10.887/2004. Do exposto, verifica-se que o Sistema passou a pagar na sequência 1 e na sequência "0" até setembro de 2012.

Considerando os fundamentos legais informados e ainda a Orientação Normativa Nº 6, de 25/07/2012, não foram evidenciados:

- a) motivo do pagamento na sequência "0" e 1;
- b) a memória de cálculo do valor da aposentadoria concedida em 2005;

c) informação se a aposentadoria foi decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, justificando assim a aposentadoria com proventos integrais - média aritmética;

d) informação quanto ao motivo da alteração da proporcionalidade em junho/2009 para 11/30;

e) existência de memória de cálculo dos valores devidos e dos recebidos a maior, em virtude da existência das duas sequências, acompanhada das providências adotadas para reposição ao erário, caso necessário.

CAUSA:

Deficiência nos controles internos da Unidade de Recursos Humanos referente aos registros no SIAPE da concessão da aposentadoria e dos proventos de pensão.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício n.º 107/2013-SUGEP, de 10/06/2013, a Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas encaminhou o Memorando n.º 138/2013-DAP, que assim dispõe:

"Itens (a,d,e) - segue em anexo memo 87/2013-SAP, o qual foi formalizado processo administrativo nº 23082.007375/2013-66, esclarecendo os motivos dos questionamentos apresentados neste item. Informamos ainda que a reposição ao erário não pode ser efetuada até o momento, pois administrativamente não temos como alterar os dados funcionais da ex-servidora enquanto aposentada, e verificar os valores reais da sua aposentadoria e conseqüentemente a pensão para o cálculo da reposição. Agendamos uma reunião com o Ministério do Planejamento em Brasília para tratar de diversas pendências inclusive deste caso, porém no dia a servidora responsável por aposentadorias estava ausente. estamos tentando o agendamento de uma nova data.

ANEXO 01

- Item b - documentos comprobatórios encontram-se no ANEXO 2;

- Item c - documento comprobatório encontra-se no ANEXO 3."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O ANEXO 1 é o Memorando n.º87/2013-SAP, de 19/04/2013, que não contém informação referente ao servidor responsável por sua elaboração, e dispõe a respeito de uma retrospectiva da concessão do benefício da aposentadoria à servidora e concessão de pensão ao seu dependente e finaliza informando que para realizar os cálculos de reposição ao erário é necessário corrigir os dados cadastrais da ex-servidora para encontrar o valor exato da pensão do beneficiário.

O ANEXO 2, corresponde a planilhas de memória de cálculo. Na memória de cálculo apresentada, constatou-se que o valor apurado pelos gestores da Universidade para concessão da aposentadoria em 2005 foi de R\$ 812,69, implantado na sequência 1.

O ANEXO 3 são cópias do documento expedido pela Junta Médica da Entidade, da autorização do Reitor para expedição da portaria de concessão da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, da portaria de concessão da aposentadoria, Mapa de tempo de serviço e ficha financeira referente ao período de julho de 2009 até dezembro de 2010.

Não ficou claro qual alteração os gestores necessitam realizar que enseja a necessidade da intervenção do Ministério do Planejamento.

Logo, entende-se que os gestores da Universidade devem realizar o cálculo do valor dos proventos de aposentadoria devidos, referentes ao período compreendido entre a concessão da aposentadoria com base na EC41/03 e alteração no fundamento em virtude da EC70/12, comparar com os efetivamente pagos e realizar as reposições/ajustes, caso necessárias.

RECOMENDAÇÃO: 001

Recomenda-se aos gestores da Universidade realizar o cálculo do valor dos proventos de aposentadoria devidos à servidora matrícula 1080944, referentes ao período compreendido entre a concessão da aposentadoria com base na EC41/03 e alteração no fundamento em virtude da EC70/12, levando em consideração as atualizações previstas no art. 15 da Lei n.º 10.887/04, comparar com os valores efetivamente pagos e realizar os ajustes (reposições/ressarcimentos), caso existentes, observado, neste caso, o prazo decadencial e a Orientação Normativa SGP/MPOG n.º 05/2013.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, somos de opinião que a Unidade Gestora deve adotar medidas corretivas com vistas a elidir o ponto ressaltado no item 1.1.1.1.

Recife/PE, 25/07/2013.

NOME

PATRICIA DE ABREU ALVES MOTA

CARGO

AFC

ASSINATURA
